

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL E EXTENSÃO**

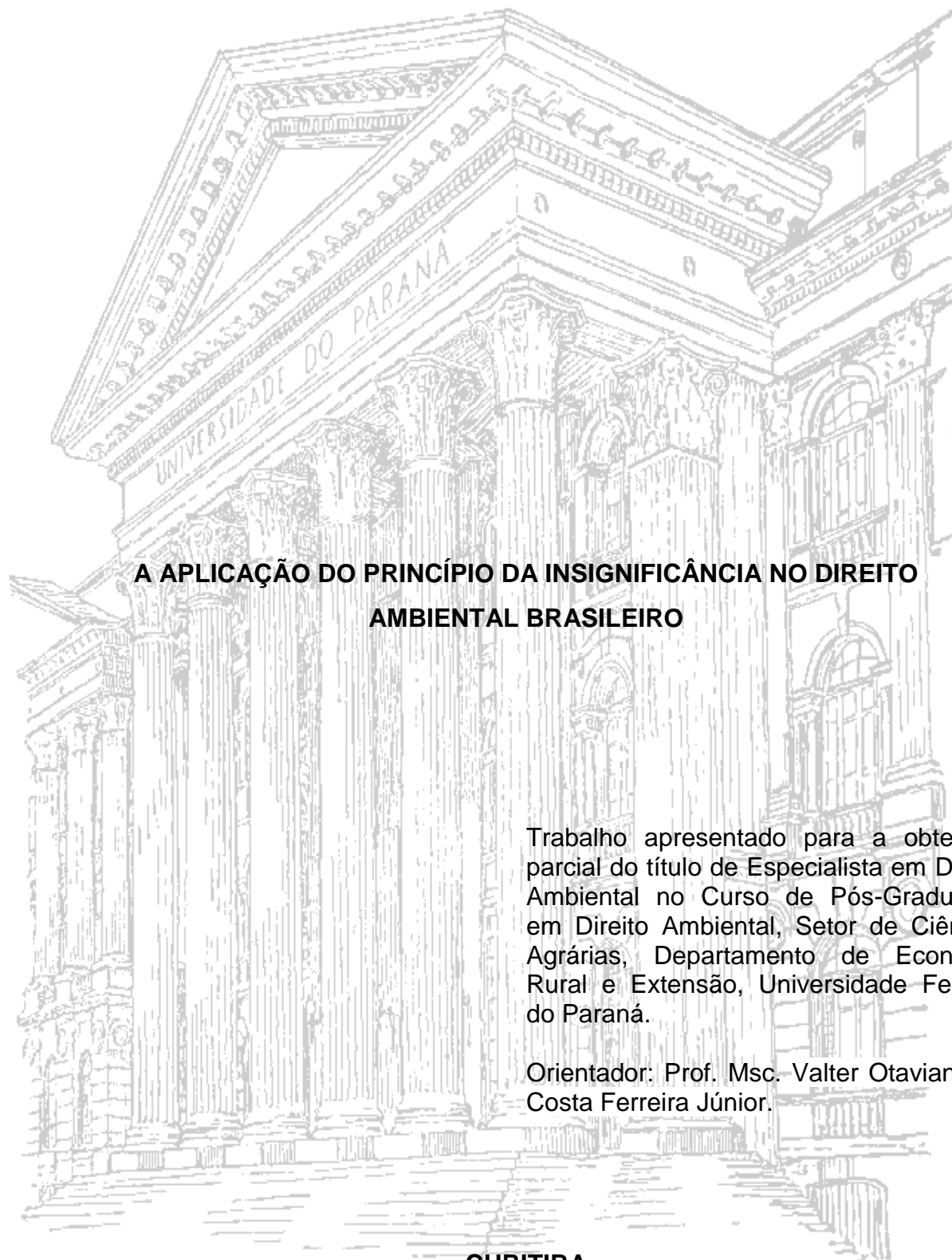
LEANDRO CORIOLANO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO
AMBIENTAL BRASILEIRO**

CURITIBA

2013

LEANDRO CORIOLANO



**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO
AMBIENTAL BRASILEIRO**

Trabalho apresentado para a obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Departamento de Economia Rural e Extensão, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Msc. Valter Otaviano da Costa Ferreira Júnior.

CURITIBA

2013

LEANDRO CORIOLANO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO
AMBIENTAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, no Departamento de Economia Rural e Extensão, Universidade Federal do Paraná:

Orientador: Prof. Msc. Valter Otaviano da Costa Ferreira Júnior.
Advocacia Geral da União - AGU

Profª PHD Ana Maria Jara Botton Faria.
Departamento de Engenharia Florestal da UFPR.

Profª Msc. Jaqueline Heimann.
Departamento de Engenharia Florestal da UFPR.

Curitiba, 07 de dezembro de 2013.

À Rosana, por toda cumplicidade e amizade, por incentivar-me muito, desde o início torcendo pelo meu sucesso, mesmo nos momentos de maior dificuldade não deixar-me desistir deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é o resultado de grande persistência, dedicação e incentivo pelos quais somente o agradecimento não será suficiente para demonstrar a minha gratidão.

Ao Prof. Valter Otaviano da Costa Ferreira Júnior, em aceitar o encargo de orientar-me para que eu pudesse trilhar mais esta etapa em minha vida, transmitindo seus profundos conhecimentos, pela confiança depositada, pelo incentivo, as palavras de estímulo, bastante paciência, principalmente nas etapas finais deste trabalho.

Ao Prof. Carlos Itsuo Yamamoto, Coordenador do LACAUT ets (Laboratório de Análises de Combustíveis Automotivos da Universidade Federal do Paraná) pelo apoio despendido, principalmente com seus ofícios frente a própria instituição.

A todos os professores do curso, aos quais não nominarei, para não cometer nenhuma indelicadeza, esquecendo o nome de alguns dos nobres educadores, mas, meu profundo agradecimento.

A toda equipe do PECCA por seus auxílios ao longo do curso.

Da mesma forma, a todos aqueles que auxiliaram de qualquer maneira para que este trabalho fosse concretizado.

Aos meus pais, pelo concebimento a minha vida.

Aos meus irmãos.

A Rosana minha esposa que a cada momento de desânimo tinha uma palavra de conforto e incentivo.

A Universidade Federal do Paraná, em especial ao PECCA - Programa de Educação Continuada da Universidade Federal do Paraná, no Setor de Ciências Agrárias, pela concessão da bolsa de estudo para oportunizar-me em mais uma etapa em busca do conhecimento.

E, ao final, mas, de maior importância em nossas vidas, a DEUS, por ter-me concedido o direito à vida, por dar-me conforto em todos os momentos difíceis, por ter me ajudado a enfrentar os obstáculos que passei ao longo do curso e, pela oportunidade que me foi dada para a realização deste sonho.

À todos,

O meu mais profundo e sincero OBRIGADO!

**“Maior que a tristeza de não haver vencido
é a vergonha de não ter lutado!”**

“Rui Barbosa”

RESUMO

O meio ambiente no Brasil foi levado à categoria de direito fundamental a partir da Constituição de 1.988, evidenciando a responsabilidade penal do infrator que está prevista no seu art. 225, § 3º, que dispõe acerca da aplicação de sanções penais e administrativas ao infrator independente da reparação do dano ambiental por ele causado. A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) traz a descrição dos tipos penais nos crimes ambientais alcançando uma amplitude maior que a necessária, atingindo condutas insignificantes. Assim, devendo ser aplicada a tipicidade material, analisando não somente o descritivo formal do tipo, mas a real afetação ao bem jurídico tutelado. O Princípio da Insignificância, introduzido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como bagatela. Este instituto não está previsto na lei penal brasileira, mas os tribunais recentemente têm aplicado para afastar a tipicidade penal de uma conduta, ou seja, não considerar crime um ato ilegal, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica. Tal princípio é o que justamente permite na maioria dos tipos legais excluirmos, desde logo, os danos de pouca relevância, pois o objeto da exclusão penal não é qualquer dano, mas apenas aqueles realmente relevantes. Não há crime de dano sem que a coisa alheia não tenha um valor significativo ou de valor reduzido, porém, é preciso que esse valor reduzido do dano, da ação e o da culpabilidade esteja de fato comprovado. Nos casos em que o valor é ínfimo o conteúdo deste injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão a aplicação da pena. A excludente da tipicidade, do injusto, pelo Princípio da Insignificância que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não seja contra lei. O Princípio da Insignificância é uma espécie do gênero “ausência de periculosidade social e, embora o fato seja típico e antijurídico, a conduta pode deixar de ser criminoso”. Nos crimes contra o meio ambiente o que a lei protege não é um valor econômico, mas consiste no equilíbrio ecológico do meio ambiente e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A incriminação de condutas lesivas ou potencialmente danosas ao meio ambiente atende a essa finalidade de proteção do bem jurídico ambiental devendo ser interpretada na aplicação da lei penal. A jurisprudência, assim como a doutrina, tem se inclinado pela aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais. Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal vêm gerando precedentes referentes à matéria.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Constituição Federal Brasileira; Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The environment in Brazil has led to a fundamental right from the Constitution of 1988, highlighting the criminal liability of the offender that is provided for in art. 225, §3, which has about the application of criminal and administrative offender to independent repair the environmental damage caused by it sanctions. The Law 9.605/98 (Environmental Crimes Law) brings the description of the criminal types in achieving greater environmental crimes that the necessary breadth, reaching negligible ducts. Thus, typicality material should be applied, analyzing not only the formal description of the type, but the actual allocation to good legal ward. The Principle of Insignificance, introduced by Claus Roxin, aims to assist the interpreter in the analysis of criminal type, to exclude from the impact of the law those situations considered trifle. This institute is not foreseen in the Brazilian criminal law, but the courts have recently applied to exclude the typicality of criminal conduct, ie, not criminalizing an illegal act, the Supreme Court established the need for four conditions: minimum offensiveness of conduct total absence of social dangerousness of action, small degree of disapproval of the behavior and expressionless legal injury. This principle is precisely what allows in most legal types to exclude from the outset the damage of little relevance, because the object of criminal exclusion is not any damage, but only those really relevant. There is no crime of damage without the alien thing does not have a significant or low value, however, it is necessary that such reduced value of the damage, the action and the guilt is actually proven. In cases where the value is negligible content of this unjust is so small that there remains no reason sentencing. The exclusionary of typicality, the unjust, the insignificance of the principle that the doctrine and jurisprudence have been assuming is not inserted in the Brazilian law, but is accepted by analogy or interactive interpretation, provided it is not against the law. The principle of insignificance is a species of the genus "absence of social dangerousness and, although the fact is typical and antijurídico, the conduct can no longer be criminal." In crimes against the environment that the law protects is not an economic value, but it is the ecological balance of the environment and quality of life for present and future generations. The criminalization of harmful or potentially harmful to the environment ducts serves this purpose of the environmental protection law and shall be interpreted in the application of criminal law. The case law, as well as doctrine, has tilted by applying the Principle of Bickering environmental crime. Important decisions of the Supreme Court have generated unprecedented referring to the matter.

Keywords: Principle of Insignificance; Brazilian Federal Constitution; Law of Environmental Crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O DIREITO AMBIENTAL	13
1.1 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	13
1.2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
1.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	15
1.3.1 Classificação do meio ambiente	16
1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	18
1.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	19
1.4.2 Princípio do Poluidor-pagador	19
1.4.3 Princípio da Prevenção	20
1.4.4 Princípio da Precaução	21
1.4.5 Princípio da Participação	22
1.4.6 Princípio da Ubiquidade	22
2. DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO	23
2.1 TUTELA PENAL AMBIENTAL	23
2.2 LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL	24
2.3 A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO	24
2.3.1 Responsabilidade Civil Ambiental	26
2.3.2 Responsabilidade Administrativa Ambiental	27
2.3.3 Responsabilidade Penal Ambiental	29
2.4 LEI 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)	30
2.5 A APLICAÇÃO DA PENA	30
2.6 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES AMBIENTAIS	35
2.7 A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS	36
3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	38
3.1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	38
3.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	38
3.3 PREVISÃO LEGAL	40
3.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TIPICIDADE	41
3.5 CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	42
3.6 CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	44

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	46
4.1 A LEI E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO	46
4.2 A DOCTRINA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO	46
4.3 JURISPRUDÊNCIAS ANTINENTES AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

No presente trabalho iremos tratar da aplicabilidade do Princípio da Insignificância ou Bagatela nos crimes praticados contra o meio ambiente. Ainda no direito brasileiro atual há muita divergência em relação ao tema, se deve ou não ser aplicado nos crimes ambientais.

Para auxiliar nesta pesquisa utilizaremos a doutrina e a jurisprudência relacionada à aplicação do Princípio da Insignificância em matéria criminal ambiental. A Constituição Federal Brasileira de 1.988 dedicou um capítulo inteiro a proteção do meio ambiente em seu art. 225. E para complementar essa proteção ao meio ambiente foi promulgada a Lei n. 9.605 de 1.998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de dar proteção ao meio ambiente e a preservação das espécies.

Este tema é de extrema relevância porque o direito ambiental é regido por princípios próprios, seus institutos e a forma como são aplicados e sobre os fins a que se destinam, merecendo assim um tratamento diferenciado. Esses institutos do direito penal que são aplicados em matéria de crimes contra o meio ambiente, os quais sejam submetidos a um tratamento diferenciado. Assim, permitindo entender melhor suas particularidades e justificativas, podendo ser aplicada a norma constitucional e seus institutos de proteção do meio ambiente.

O Princípio da Insignificância é de grande relevância, pois essa pesquisa procurou investigar suas formas de aplicação frente ao Direito Penal Ambiental Brasileiro, vez que, nos tempos atuais, tem sido muito frequente invocar o Princípio da Insignificância para desqualificar essas condutas lesivas ao meio ambiente.

A pesquisa empregará o método bibliográfico através de pesquisas às legislações, doutrinas, artigos de revistas e jurisprudências. É obvio que o estudo sobre o tema comporta uma discussão mais aprofundada, no entanto, faremos uma breve introdução a respeito do tema dividindo a pesquisa em quatro capítulos:

O primeiro capítulo versará sobre o Direito Ambiental, meio ambiente, uma abordagem histórica, seu conceito, classificação, previsão legal constitucional, definições e os princípios ambientais.

O segundo capítulo fará uma breve abordagem da tutela penal ambiental, legislação penal ambiental, responsabilidade penal ambiental, a Lei de Crimes

Ambientais, aplicação da pena e a competência para julgar e processar crimes ambientais.

O terceiro capítulo tratará do Princípio da Insignificância, sua origem, conceituação, previsão legal, sua tipicidade, a correlação com outros princípios penais e críticas a aplicação do tema.

O quarto e último capítulo farão a exposição da aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental, correlacionando o tema com a lei, a doutrina e o posicionamento jurisprudencial.

Nesse sentido, a questão que norteia o presente estudo é: como se dá a aplicação do princípio da insignificância nos delitos causados contra o meio ambiente?

1. DIREITO AMBIENTAL

1.1 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O Direito Ambiental surgiu como uma resposta à necessidade de frear à devastação do meio ambiente, embasada no progresso e no desenvolvimento, tornou-se um dos ramos do Direito mais importante, devido a isso, sofreu maiores alterações de extrema relevância na ordem jurídica nacional e internacional.

Preocupando-se em organizar a sociedade na forma em que vai se utilizar dos recursos ambientais, adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente e, em especial, com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1.981 (Política Nacional do Meio Ambiente).¹

A grande preocupação devido ao pouco tempo de atuação e também por ser considerado recente, existem incompreensões no papel que deve ser desempenhado na sociedade. Partindo do pressuposto que existe a preocupação com o meio ambiente e é irreversível quase que em sua totalidade, pois não adiantará tratar do problema depois de ter ocorrido.²

Para Paulo de Bessa Antunes, o Direito Ambiental faz parte do Direito Público, contudo, os interesses defendidos por este ramo do direito, não pertencem à categoria de direito público tão pouco o direito privado. Cuida de interesse transindividual e metaindividual e, são interesses dispersos e difusos situados entre público e privado. Cuidando do interesse individual e da coletividade ao mesmo tempo.³

Quando tratamos do Direito Ambiental, estamos falando especificamente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, o solo e o ar. Para cada atividade citada existe regulamentação própria, delimitando os limites para que o Direito Ambiental possa cumprir sua missão como marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente.

Á partir do momento em que recebeu autonomia foi levado à condição de ciência, com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA),

¹ SIRVINSKAS, **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 26 – 27.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. refor. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 3.

³ Id., p. 4.

trazendo em seu bojo os requisitos necessários para tornar o Direito Ambiental uma ciência jurídica independente e autônoma, com regime jurídico próprio, trazendo definições, conceitos, objetivos, princípios, órgãos e a responsabilidade objetiva .⁴

1.2 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Para o homem, a preservação do meio ambiente é uma das maiores preocupações na atualidade, o que levou a criação de um novo ramo do direito, o Direito Ambiental.

O Direito Ambiental, a partir da Constituição de 5 de outubro de 1.988, recebeu um tratamento diferenciado , colocado em evidência, recebendo um capítulo próprio, sendo o Capítulo VI, do Título VII, com a matéria relativa ao meio ambiente, pois, às constituições anteriores sempre omitiram esse assunto. Mas, não se limitou somente á isso, outros vários dispositivos contemplaram à matéria, colocando o Brasil na linha de frente, junto aos países mais adiantados do mundo. Em nenhuma outra constituição estrangeira o assunto foi tratado com tanta atenção, como a nossa Carta Magna que trouxe grande repercussão política, social e econômica.⁵

O Direito a um ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade à obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

A partir da Constituição de 1.988 foram criadas novas medidas eficazes pelas leis ordinárias, buscando uma melhora significativa nos instrumentos de defesa ambiental. Em 1.989, foi implantado o Programa Nossa Natureza, tornando-se o programa de proteção ecológica mais importante desta fase, uma vez que, procurou corrigir as deficiências das legislações já existentes, alterando grandes leis, como: Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, os Incentivos Fiscais para a Amazônia, entre outras. O Programa Nossa Natureza reestruturou toda a administração ambiental, procurando aperfeiçoar a estrutura até então vigente. Neste período de aperfeiçoamento, foi unificado em apenas um só órgão, o IBAMA, a atividade administrativa ambiental. Foram extintos os órgãos com atividade paralela, tornando mais eficiente e mais ágil à máquina burocrática. Foi

⁴ SIRVINSKAS, op. cit. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27.

⁵ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 1. ed. - São Paulo: Oliveira Mendes. 1998. p. 55.

criada a Secretaria do Meio Ambiente, vinculada à Presidência da República com a concepção de Ministério.

Á partir de 1.988, com o aperfeiçoamento do Direito Ambiental, tal fato tornou-se uma realidade, contemplado com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi realizada no Rio de Janeiro, em 1.992.⁶

1.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A expressão meio ambiente é um tanto quanto complexa. Pois, ainda não se chegou há um consenso entre os especialistas para o que seja realmente o meio ambiente. Trata-se de uma noção indefinida, que exprime paixão, expectativa e as incompreensões daquele que deles cuidam.⁷

A Constituição Federal de 1.988 recepcionou o conceito dado pela Lei n. 6.938, de 1.981, da Política Nacional do meio Ambiente. Buscou tutelar não somente o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Para Luis Paulo Sirvinkas⁸ meio ambiente “é todo o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas ás suas formas” (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81). Este conceito é restrito, pois não abrange todos os bens protegidos, sendo restrito ao meio ambiente natural.

Jose Afonso da Silva⁹ diante desta deficiência legislativa conceitua meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Acrescentando ainda o meio ambiente do trabalho.

Com observação ao art. 225 da Carta Magna, o legislador optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do

⁶ MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 1. ed. - São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 56.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. rev., ref., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 109.

⁸ SIRVINSKAS, op. cit. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23.

⁹ SILVA. José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**, 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 1998. p. 2.

meio ambiente, e outro mediato que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que está sintetizado na expressão qualidade de vida”.¹⁰

Portanto, conclui-se que a definição de meio ambiente é extremamente ampla, trazendo o legislador um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.¹¹

1.3.1 Classificação do Meio Ambiente

Meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado como já foi dito, cabendo ao seu interprete o preenchimento do seu conteúdo, sendo regido por inúmeros princípios e diretrizes que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.

É feita uma divisão de aspectos que o compõe e busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Dessa forma encontramos ao menos quatro aspectos significativos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹² o meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora.

A constituição Federal de 1.988, em seu art. 225, § 1º, incisos I, III, VII, tutela de imediato o meio ambiente natural:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

¹⁰ SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. – São Paulo: Malheiros, 1994. p. 24.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. refor. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 19.

¹² FIORILLO. Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1.988)

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, chamado de espaço urbano fechado e, pelos equipamentos públicos chamado de espaço urbano aberto.

Este aspecto está ligado diretamente ao conceito de cidade, mas não se opõe aos espaços habitáveis rurais, possuindo uma natureza ligada ao território.

Além da tutela constitucional no seu art. 225 também nos arts. 182 no capítulo que se refere à política urbana; 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; art. 5º, XXIII, entre outros.¹³

Meio ambiente cultural vem conceituado na Constituição Federal de 1.988 no seu art. 216 da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial. Tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1.988)

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁴ o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, a cultura e, portanto os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remunerada ou não, baseada na salubridade do meio e na ausência de agentes que gerem riscos físico-psíquicos dos trabalhadores.¹⁵

¹³ FIORILLO. Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 21.

¹⁴ Id., p. 22.

¹⁵ Ibid., p. 22 - 23.

É caracterizado pelo complexo de bens imóveis e moveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a freqüentam.¹⁶

A Carta Magna em seu art. 200, VIII, impõe tutela imediata ao meio ambiente do trabalho, ao prever que:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
(...)
VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho. (BRASIL, 1.988)

A Carta Magna passou a tutelar também em seu art. 7º, XXIII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como podemos observar:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1.988)

Devendo ser diferenciado a tutela do meio ambiente do trabalho e a do direito do trabalho, a primeira busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente que este se encontra. No direito do trabalho, é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho entre empregado e empregador.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁷ conclui que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma, possuindo independência que lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios que estão presentes no art. 225 da Constituição Federal.

¹⁶ FIORILLO. Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23.

¹⁷ Id., p. 19.

Com o advento da Constituição de 1.988 proporcionou a recepção da Lei 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa do Ambiente. Esta política ganha destaque na Constituição/88 ao utilizar a expressão “ecologicamente equilibrado”, para tanto isso exige harmonia em todos os aspectos do meio ambiente.¹⁸

Previstos no art. 225 da Constituição Federal destacam-se como principais princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, adiante expostos:

1.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro afirma que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Na maioria dos países, as políticas visam corrigir os sintomas do crescimento prejudicial, pois essas políticas trouxeram progressos e vantagens e devem continuar a ser fortalecidas, mas não basta isso.

É necessária uma nova abordagem, pela qual todas as nações visem um tipo de desenvolvimento que integre a produção com a conservação e ampliação dos recursos e que as vincule ao objetivo de dar a todos uma base adequada de subsistência e um acesso equitativo aos recursos.¹⁹

Em suma, o desenvolvimento sustentável é aquele que procura atender as necessidades e aspirações do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro.²⁰

1.4.2 Princípio do Poluidor-pagador

A Lei n. 6.938 de 1.981 do, no seu art. 4º, inciso VII, e art. 14, § 1º, contempla o princípio poluidor pagador, que prevê a instituição de contribuição pela utilização e a reparação dos recursos ambientais.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. – São Paulo, SP: Saraiva, 2000. p. 23.

¹⁹ CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 43.

²⁰ Id., p. 44.

O objetivo deste princípio é evitar o dano ao meio ambiente, ou ao menos, diminuir o impacto ambiental por meio de uma imposição de um custo ambiental aquele que se utiliza o meio ambiente em proveito econômico.

Para Maria Luiza Machado Granziera o princípio poluidor-pagador refere-se aos custos sociais que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser consideradas pelo empreendedor e computados no custo do produto final.²¹

A utilização de um recurso do meio ambiente objetiva a onerar o agente econômico, delimitando essa cobrança, na proporção que é utilizado uma maior ou menor quantidade de recursos.

A solidariedade, no caso concreto da aplicação do princípio poluidor-pagador, está fundada sobre os seguintes aspectos: a atuação preventiva e a identificação clara do custo ambiental.

Essa atuação preventiva se faz na medida em que se estabelece um custo ambiental, como sendo parte importante dos custos gerais da atividade, acrescentado assim, mais uma variável, que será analisada pelo empreendedor se vale à pena ou utilizar-se daqueles recursos ambientais. É de extrema importância, que as empresas que se preocupam com o cuidado com o meio ambiente, pois terão custos muito menores e, serão mais eficientes. Ao diminuírem a utilização dos recursos ambientais estão se prevenindo para que não haja danos futuros.

Para Paulo de Bessa Antunes esses estudos são de extrema importância, pois, será repassado para o consumidor final, através dos custos, tendo o empresário e o consumidor, há precisa noção do nível de cuidado ambiental ou um subsídio.²²

1.4.3 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção constitui um dos papéis mais importantes do Direito Ambiental, pois, está diretamente relacionado ao fato de que, se ocorrido o dano ao meio ambiente, a sua reconstituição é praticamente impossível.

²¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado, **Direito Ambiental** – São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 222.

A Constituição Federal de 1.988 adotou de maneira expressa o princípio da prevenção, no art. 225, onde o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, a prevenção é preceito fundamental, que na maioria das vezes os danos causados contra o meio ambiente são irreversíveis e não podendo ser reparáveis, substanciando-se como eu objetivo fundamental.²³

Somente através da educação ambiental é que teremos uma consciência ecológica, e a prevenção será concretizada, para que haja sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

Enfim, segundo este princípio é melhor prevenir do que remediar, ou seja, é melhor tomar qualquer medida para se evitar o risco contra o meio ambiente.

1.4.4 Princípio da Precaução

Este princípio recebeu muita atenção desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, tem sido objeto de intenso estudo, sendo considerado como um mega princípio do direito ambiental. Recebeu atenção especial na Alemanha, onde foi colocado como ponto direcionador central do direito ambiental.²⁴

Encontrando-o presente na ECO – 92, no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1.992, com a seguinte redação²⁵:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (ECO, 1.992)

É utilizado quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, aplicado nos casos onde há incerteza científica a respeito da sua degradação, ou seja, a precaução é tomada tão somente quanto à intenção de não correr nenhum risco à natureza, prevenindo á um risco futuro.

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

²⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. rev. – São Paulo: Max Limonad, 2001. op. cit., p. 165.

²⁵ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre **Meio Ambiente e Desenvolvimento** em 1992.

O princípio da precaução tem ainda possui uma finalidade ainda de maior nobreza que a própria prevenção, enquanto a precaução age com medidas que corrigem ou evitem o dano que é previsível, a precaução age prevenindo, evitando o próprio risco que ainda não foi previsto.²⁶

Este princípio tem um alcance muito maior do que a prevenção, não sendo por acaso que tem sido aplicado como um princípio de direito ambiental, em pé de igualdade com a prevenção e, entre outros, porque a precaução não admite se quer a negociação de riscos.

1.4.5 Princípio da Participação

Quando se fala em participação, temos a conduta de tomar parte em alguma coisa ou um agir em conjunto. Dada a importância e a necessidade desta ação conjunta, esse foi um dos objetivos da Constituição de 1.988, no que tange à defesa do meio ambiente.

Este princípio constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, por isso que todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que como é sabido, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.²⁷

1.4.6 Princípio da Ubiquidade

Este princípio vem evidenciar o objeto e proteção do meio ambiente que deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, tiver de ser criada e desenvolvida. Enfim, tudo o que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar pelo crivo ambiental, para se saber se há ou não possibilidade, e em que grau, de o meio ambiente ser degradado.²⁸

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume I, Parte Geral – São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 150 -151.

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. – São Paulo, SP: Saraiva, 2000. p. 38.

²⁸ Id., p. 42 – 43.

2. DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO

2.1 TUTELA PENAL AMBIENTAL

Antes do advento da Lei 9.605/98 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, o Direito Ambiental era abordado de maneira desordenada na legislação esparsa, mas, muito embora a Constituição Federal de 1.988 tenha dado tutela constitucional-penal na esfera ambiental e a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) tenha disciplinado e norteado a Política Nacional do Meio Ambiente e somente com a chegada da Lei 9.605/98 é que foi suprida a necessidade de uma legislação infraconstitucional destinada à esfera ambiental, que trata tanto dos crimes e das penas correspondentes quanto das infrações administrativas.²⁹

O meio ambiente no Brasil foi levado à categoria de direito fundamental a partir da Constituição de 1.988, evidenciando a responsabilidade penal do infrator. A responsabilidade penal está prevista no §3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1.988, que dispõe acerca da aplicação de sanções penais e administrativas ao infrator, independente da reparação do dano ambiental por ele causado.³⁰

Para Marli T. Deon Sette, a entrada em vigor da Lei 9.605/98 não afastou a aplicabilidade das leis esparsas, sendo possível lançar mão daquelas que não foram expressamente revogadas pelo texto infraconstitucional específico, em conformidade com o art. 82 desta lei.³¹

Portanto, a descrição dos tipos penais nos crimes ambientais alcança uma amplitude maior que a necessária, atingindo condutas insignificantes. Nestes casos deverá ser aplicada a tipicidade material, analisando não somente o descritivo formal do tipo, mas a real afetação ao bem jurídico tutelado conforme a teoria criada por Claus Roxin.

²⁹ DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental** / Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. – São Paulo: MP Ed., 2010. p. 201.

³⁰ Id., p. 202.

³¹ Ibid., p. 202.

2.2 LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL

Após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1.988, vários diplomas legais surgiram para implementar a legislação ambiental. Podemos destacar os seguintes diplomas legais:³²

- Lei 7.802, de 11.07.1.989, que penaliza o uso indevido de agrotóxicos;
- Lei 7.804, de 18.07.1.989, que criminalizou a poluição, introduzindo um tipo penal na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1.981);
- Lei 7.805, de 18.07.1.989, que criou o delito de praticar garimpagem sem autorização do órgão competente, introduzindo o art. 21 no Decreto - lei 227, de 28.02.1.967.

As leis supracitadas foram oriundas dos princípios inscritos na Constituição Federal Brasileira de 1.988. Mas, ainda obtivemos resultados pequenos, podemos exemplificar a Lei de Agrotóxicos cuja aplicabilidade foi ínfima, de um lado a sociedade demonstrando sua falta de conscientização e, de outro lado toda a deficiência dos órgãos competentes que não realizam a fiscalização como a sociedade espera. A Lei 6.938/81 em seu art. 15 prevê o crime de poluição, que também trouxe o art. 18.

Para efetivar a pretendida proteção ao meio ambiente, o legislador preocupado com o tema, introduziu um capítulo inteiro dedicado na Constituição de 1988, que foi efetivamente instituída com a promulgação da Lei 9.605/98, sendo que esta lei não só atinge a seara penal, pois tem dispositivos de ordem administrativa, o que está possibilitando uma maior eficácia na atuação do órgão ambiental federal.

2.3 A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO

Haverá responsabilização de pessoas física e jurídica, de direito público ou privado, sempre que suas condutas ou atividades causarem qualquer lesão ao meio ambiente.³³

O art. 225 da Constituição Federal de 1.988 previu as três penalizações ao poluidor, penalizando tanto a pessoa jurídica como a pessoa física, do meio

³² **Revista de Doutrina de Jurisprudência** nº 1 - 2º Sem. 1966- Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1966 - v. quadrimestral, p. 66. Acesso em: 17 out 2013.

³³ REBELLO FILHO, W., BERNARDO, C. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 47.

ambiente, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil. Todos os tipos estão relacionados com a antijuridicidade praticada.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo “aponta diferenças entre essas três penalidades. Dentre os critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podem ser identificados: a) O reconhecimento do objeto tutelado por cada um e b) O reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção”.³⁴

O elemento que identificará a sanção, sendo tanto de natureza civil, penal ou administrativa, é o objeto principal da tutela. Se tratarmos da sanção administrativa é porque o objeto principal da tutela são os interesses da sociedade.

O elemento de discerne da sanção de natureza administrativa para os demais tipos (penal e civil) sujeitará ao regime jurídico que se concentra. Se houver um processo judicial com meio próprio de apuração da antijuridicidade para fins de aplicação da sanção, em que haja o exercício constitucional de ação e tudo que for garantido para em juízo atuar, mediante prestação jurisdicional sobre a coisa julgada, estaremos diante de uma sanção civil ou penal.

A responsabilização civil, em regra, visa uma limitação patrimonial, enquanto a penal importa em uma limitação da liberdade, multa, perda de bens, suspensão ou interdição de direitos e prestação social alternativa. O que interessa para o mundo do direito não é o conteúdo da lesão ou da reação, mas sim, o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, bem como os meios legais para aplicar essas normas legais.³⁵

Ademais, a Constituição consagrou neste mesmo art. 225, § 3º, a regra da cumulatividade das sanções, ao preceituar as condutas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos as pessoas físicas ou jurídicas, infrações penais e administrativas independente de reparar os danos causados.

³⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. ampl. - São Paulo: Saraiva, 2002. p. 43.

³⁵ Id., p. 44.

2.3.1 Responsabilidade Civil Ambiental

José Afonso da Silva conceitua a responsabilidade civil como sendo “a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade, podendo ser contratual, por fundamentar-se em um contrato, ou extracontratual, por decorrer de exigência legal ou de ato ilícito ou até mesmo ato lícito, ou seja, por responsabilidade pelo risco”.³⁶

Como afirma Fiorillo “A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, pois, não exige qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil”.³⁷ A responsabilidade civil objetiva teve por principal razão de surgimento a Revolução Indústria.

O que se comenta, que por conta dessa Revolução Industrial aumentaram os acidentes, funcionando como uma forte motivação do sistema de responsabilidade civil, à medida que teria contribuído para a formação da responsabilidade sem culpa, vez que criava embaraços para a população essa necessidade de demonstração do dano, nexos de causalidade e a culpa.

A revolução industrial foi um grande fenômeno na sociedade, mas não o único, devido a essas rebeliões é que se têm as modificações interdependentes que alteram toda a sistemática jurídica, fazendo com que se questione qual o papel da justiça, qual a sua efetividade e até mesmo como é a sua própria função.

Tornando-se cada vez maior a insatisfação com a teoria subjetiva e evidenciada a sua incompatibilidade com o desenvolvimento acelerado do nosso tempo, começou a buscar técnicas de maior amplitude para a recuperação do dano. Surgindo então a doutrina objetiva.

Com toda essa dificuldade de se provar a culpa do agente que realizou o dano, a responsabilidade subjetiva vai gradativamente se tornando regra necessária apenas no campo penal, à medida que é exceção na esfera cível.

Além de se ter a previsão de responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros, essa responsabilidade é solidária, conforme aplicação subsidiária do art. 1.514, *caput*, segunda parte do Código Civil de 1916.

³⁶ SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 311 - 312.

³⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 3. ed. ampl. - São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

2.3.2 Responsabilidade Administrativa Ambiental

Para José Afonso da Silva a responsabilidade administrativa está fundamentada na capacidade das pessoas jurídicas de Direito Público de impor aos administrados, sujeitando-se ao infrator advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios e etc.³⁸

O poder de polícia administrativa, dentre os poderes administrativos, de modo especial fiscalizam todas as atividades que afetam a coletividade, também com a incumbência de fazer valer as providencias de sua alçada, condicionando o uso e gozo dos bens, das atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções nos casos em que as ordens legais da autoridade competente forem infringidas.³⁹

As infrações administrativas e respectivas sanções estão previstas em lei, mas, podem ser especificadas em regulamentos. As legislações federal, estadual e municipal definem que cada qual no âmbito de sua competência, as infrações as normas de proteção ambiental e as respectivas sanções.

A esse respeito vigora a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 70 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. O art. 72 da mesma lei, que as infrações administrativas levam em conta as circunstancias de gravidade, antecedentes e situação econômica, e aos infratores serão aplicadas as sanções deste art..

Art. 72 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 301.

³⁹ Id., p. 301 – 302.

IX – da suspensão parcial ou total de atividades;
 X – (VETADO),
 XI - restritiva de direitos.
 Observadas às normas constantes dos §§ 1º a 7º da Lei 9.605 de 1998, Art. 72. (BRASIL, 1.988)

Essas disposições revogam o art. 14 da Lei 6.938 de 1.981, são disposições gerais que se aplicam, pois, à transgressão a qualquer norma legal disciplinadora da preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, mesmo quando não esteja na lei ou regulamento específico consignada sanção para o caso.⁴⁰

Para que haja a aplicação das sanções administrativas se requer a instauração do respectivo processo administrativo punitivo, com oportunidade de defesa e a observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da punição, nos termos da Constituição no seu art. 5º, LV.⁴¹

O processo administrativo punitivo instaura-se com fundamento em auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que haja a indicação do infrator, o fato que constituiu a infração, constando o local, hora e a data em que ocorreu o fato, o dispositivo legal ou regulamento em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração ou a peça equivalente ou do autor da representação.

Art. 70, §§ 1º e 3º, da Lei 9.605 de 1.998⁴², como segue:

§ 1º São autoridades competentes para lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental quando tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade Art. 70, § 2º, da Lei 9.605 de 1998:

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais integrantes do SISNAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia. (BRASIL, 1.988)

⁴⁰ SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 302.

⁴¹ MEIRELLES, Hely. Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 27 ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 661.

⁴² BRASIL, Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Art. 70, §§ 1º e 3º.

2.3.3 Responsabilidade Penal Ambiental

José Afonso da Silva conceitua “a responsabilidade criminal emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou à pena pecuniária”.⁴³

Há dois tipos de infração penal: o crime e a contravenção. O crime é constituído de ofensas graves a bens e interesses jurídicos de alto valor, que resultam dano ou perigo próximo, em que a lei comina pena de reclusão ou detenção, acumulada ou não com multa, a contravenção é considerada conduta menos gravosas, aquelas que somente revelam um perigo, a que a lei traz como de pequena monta, prisão simples ou multa.

Segundo ensinamentos de Édis Milaré, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) é altamente incriminadora, que contrariando os princípios penais de intervenção mínima e da insignificância, elevou uma grande parte de condutas que não deveriam ser consideradas mais do que simples infrações administrativas ou contravenções penais.⁴⁴

Damásio E. de Jesus nesta mesma linha cita: “no Direito Penal mínimo, pretende-se por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Ocorre que o Direito Penal, por se tratar de um sistema descontínuo de ilicitudes, de carácter fragmentário, não se deve ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas das condutas que, por sua gravidade, colocam em risco a sociedade e o ser humano”.⁴⁵

A Constituição no seu art. 225, § 3º, declara que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções penais, deixando a lei infraconstitucional definirem tais infrações como crime e contravenção, que hoje foi revogada pela Lei 9.605 de 1.998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público deve propor a ação penal pertinente, na

⁴³ SILVA, J. A. da, **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 304.

⁴⁴ MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. rev., ref., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 917.

⁴⁵ JESUS, Damásio. E. de. **Temas de Direito Criminal**. 3.Série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 99.

forma prevista no Código de Processo Penal, e aplicam-se, porém, as disposições do art. 89 da Lei 9.099 de 1.995, aplicável aos crimes de menor poder ofensivo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.605 de 1.998.⁴⁶

2.4 LEI n. 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)

Com a finalidade de coibir as agressões causadas ao meio ambiente, o legislador estabeleceu medidas de caráter administrativo, civil e penal, vez que nos foi dada a garantia constitucional de que todo cidadão tem o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, muito embora o Direito Penal somente deva ser utilizado como ultima medida, justifica-se a tipificação de crimes ambientais e a presença da tutela jurídica desse ramo do Direito, para efetivar a eficácia punitiva depois de esgotados os outros meios, sejam eles, de cunho administrativo ou civil. Com a edição de leis que tipifiquem as condutas lesivas ao meio ambiente, elevando-as à categoria de crimes ambientais.

Com as previsões legais ambientais eram esparsas, não só dificultava o conhecimento de seu conteúdo, mas também uma aplicação mais efetiva da lei e, conseqüentemente, uma grande parte das infrações praticadas não era sequer apurada. Nenhuma sanção era aplicada, o que levava a uma total impunidade.

Com a vigência da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), grande parte crimes de dano, somente se consumava mediante a efetiva lesão ao bem jurídico, e poucas eram as figuras em que se previa a forma culposa, gerando impunidade quando o crime era cometido mediante imprudência, negligência ou imperícia. Diante dessa situação, havia necessidade da reformulação da legislação, tornando mais eficaz à proteção ao meio ambiente.

2.5 A APLICAÇÃO DA PENA

A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê três categorias de penas: a privativa de liberdade, as restritivas de direitos e a multa.

⁴⁶ SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 311.

O art. 8º da Lei de Crimes Ambientais traz o rol das penas restritivas de direitos e se subdividem em⁴⁷:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:
 I - prestação de serviços à comunidade;
 II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;
 IV - prestação pecuniária;
 V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1.998)

Os artigos seguintes conceituam as penas restritivas de direito⁴⁸:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. (BRASIL, 1.998)

Para a dosagem da pena, nos crimes ambientais o juiz deverá a levar em conta a gravidade do fato ambiental, os antecedentes e a situação econômica do infrator ambiental.⁴⁹

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

⁴⁷ BRASIL, Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1.998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** art 8º.

⁴⁸ Id., arts. 9º, 10, 11, 12 e 13.

⁴⁹ Ibid., art 6º.

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1.998)

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade se o crime for culposo e se a privativa de liberdade for inferior a quatro anos, em conformidade com o art. 7º da Lei 9.605/98.

Para Luis Paulo Sirvinkas, há somente três delitos cujas penas máximas chegam há cinco anos, as demais são inferiores quatro anos. Vê-se, pois, que será impossível aplicar uma pena privativa de, exceto se se tratar de infrator com maus antecedentes ou se for reincidente.⁵⁰

A Lei 9.605/98 nos traz de forma explícita os três delitos⁵¹ cujas penas máximas chegam há cinco anos, *in verbis*:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

⁵⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.** - São Paulo: Saraiva, 1.998. p. 34.

⁵¹ BRASIL, Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1.998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Arts. 35, 40 e 54, § 2º.

(...)

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL., 1.998)

Portanto dificilmente alguém cumprirá a pena privativa de liberdade nos delitos contra o meio ambiente. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.⁵²

O inciso II do art. 7º da Lei 9.605/98, trata da individualização da pena, onde o juiz fixará o máximo e o mínimo contido no tipo legal. A fundamentação da sentença arbitrada pelo juiz, mesmo que este fixe a pena no mínimo legal, pois, poderá servir em eventual recurso, como defesa do infrator. Esta fundamentação evitaria o denominado *bis in idem*. Por isso essa fundamentação, para tanto, evitaria apreciação por duas ou mais vezes de uma mesma circunstancia judicial.

Luis Paulo Sirvinkas define circunstancias judiciais, sendo aquelas que estão ao redor do crime, sem, contudo alterá-lo. Elas não excluem o crime, mas poderão interferir na pena aplicada. Podendo apresentar-se de forma subjetiva ou objetiva, mas não se confundem com as circunstancias legais (art. 15 da Lei 9.605/98, que versa sobre agravantes e o art. 14 que versa sobre atenuantes), tampouco com as causas de aumento ou diminuição da pena.⁵³

Com isso, deve se analisar cada uma das circunstâncias, para uma melhor compreensão:

a) Culpabilidade do agente: a doutrina entende como um mero juízo de valor ou de reprovabilidade em razão das condições do agente e também das circunstâncias que circundam os fatos;

b) antecedentes do agente: são os fatos anteriores à prática dos delitos, sejam eles bons ou maus;

c) conduta social do agente: refere-se a sua conduta familiar, social e profissional;

d) personalidade do agente: é a maneira particular de ser do agente, su índole;

⁵² BRASIL, Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1.998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Art. 7º, Parágrafo único.

⁵³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.** - São Paulo: Saraiva, 1.998. p. 35.

- e) motivos do crime: são as razões que levaram o agente à prática do fato delituoso (como exemplo: motivo torpe, fútil);
- f) circunstâncias do crime: são aquelas que cercam o crime e relevantes juridicamente (como exemplos: para obter vantagens, ocorridos à noite); e,
- g) consequências do crime: trata-se da extensão do crime ou da ação delituosa. (BRASIL, 1.998)

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena⁵⁴:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (BRASIL, 1.998)

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime⁵⁵:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1.998)

Entretanto, maiores serão as consequências quanto maior for o dano causado ao bem coletivo de acordo com o art. 6º da Lei 9.605/98.⁵⁶

⁵⁴ BRASIL, Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1.998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** art 14.

⁵⁵ Id., art. 15.

2.6 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES AMBIENTAIS

A competência para processar e julgar os crimes praticados contra meio ambiente é da Justiça Federal e da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal está prevista na própria Constituição.

Antes do advento da Lei Ambiental, a maioria das infrações criminais existentes nas legislações esparsas consistia em meras contravenções penais. Essas infrações ficaram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal. A Constituição ressalvou a possibilidade de lei infraconstitucional delegar à competência de outras causas a Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal está adstrita ao interesse público de natureza federal. Assim, o delegado de Polícia deverá instaurar o inquérito policial e o promotor de justiça poderá requisitar o inquérito policial visando à apuração de crime de natureza ambiental, se na localidade não houver sede da Polícia Federal e nem a justiça federal. Constituído o investigatório, aí sim este deverá ser enviado a Justiça Federal.

A competência em regra para processar e julgar ilícitos penais contra a flora será da Justiça Federal, se a unidade de conservação pertencer a União, ou da Justiça Estadual, se dos Estados e Municípios. Já a competência para processar e julgar crimes contra a fauna é da União, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.197/67.

No entanto para apreciar crimes contra a pesca predatória poderá ser da justiça local ou federal. Isso dependerá do interesse da União no caso e no tempo em que se tenha realizada a pesca.

A competência para apurar crime contra o ar, as águas, o solo, etc. deverá ser analisada em cada caso concreto, bem como a extensão dos danos (local, regional, nacional ou internacional).

Os crimes contra o patrimônio cultural será da competência da Justiça Federal, se o patrimônio pertencer a União e da Justiça Estadual, se dos Estados ou Municípios.

⁵⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.** - São Paulo: Saraiva, 1.998. p. 35.

Para finalizar, o julgamento dos crimes contra a administração ambiental será da Justiça Federal, se se tratar de funcionário público federal, e da justiça estadual, se se tratar de funcionário público estadual.⁵⁷

2.7 A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

O Instituto da Transação Penal está previsto na Constituição Federal Brasileira, mais precisamente no seu art. 98, inc. I, e que foi instituído com o advento da Lei 9.099/95, que por sua vez em seu art. 76⁵⁸, instituiu a transação penal, a qual consiste em um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa da liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Destarte, amparado pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade limitada, o instituto consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, ou seja, não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
(...) (BRASIL, 1.995)

O instituto da transação penal nos crimes ambientais está previsto na Lei 9.605/98⁵⁹ em seu art. 27. Mas, somente é possível se houver prévia composição do dano civil ambiental. A composição civil é mais um requisito para a transação penal nos crimes ambientais, o que não ocorre na Lei 9.099/95⁶⁰.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

⁵⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.** - São Paulo: Saraiva, 1.998. p. 44.

⁵⁸ BRASIL, Lei N.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** art. 76.

⁵⁹ Id., art. 27.

⁶⁰ _____. Lei n. 9.605, de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** art. 74.

(BRASIL, 1.998)

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. (BRASIL, 1.995)

A composição do dano ambiental é o compromisso formal de reparar o dano, não sendo a efetiva reparação. A reparação pode levar anos a ser concluída.

3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Com origem no direito romano, o Princípio da Insignificância ou bagatela ampara a não aplicação do direito penal em condutas que, embora ilegais, resultam em danos sociais ou materiais ínfimos. Para que a máquina judiciária não seja acionada para tratar de questões sem lesão significativa a bens jurídicos relevantes.⁶¹

O Princípio da Insignificância, introduzido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como bagatela.

Este instituto não está previsto na lei penal brasileira, mas os tribunais recentemente têm aplicado. Para afastar a tipicidade penal de uma conduta, ou seja, não considerar crime um ato ilegal, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, total ausência de periculosidade social da ação, pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica.⁶²

3.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo que, não devem merecer a valoração da norma penal, sendo, portanto, irrelevantes.⁶³

Afirma ainda, que tal princípio é usado como método de interpretação, pois exige um elemento material: a lesividade da ação, para que haja a tipicidade penal de uma conduta formalmente típica.

Claus Roxin, por sua vez, assevera que o tal princípio é o que justamente permite na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca relevância,

⁶¹ www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=109585. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

⁶² Superior Tribunal Federal (HC 90.747-PR, j. em 01-12-2009, DJe de 18-12-2009) : Acesso em 10 de outubro de 2013.

⁶³ SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 79.

tais como maus tratos. Neste sentido, acrescenta ainda, que o objeto da exclusão penal, não é qualquer dano, mas, apenas aqueles realmente relevantes.⁶⁴

O Supremo Tribunal Federal nos traz a definição do verbete, *in verbis*.⁶⁵

Princípio da Insignificância (crime de bagatela)

Descrição do Verbetes: o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação,
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).

Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A jurisprudência também dá sua contribuição no que tange a elaboração da definição do Princípio da Insignificância em matéria penal acrescentando que, segundo a jurisprudência consolidada no STJ e no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância nos crimes ambientais quando os fatos apurados são incapazes de lesar o bem jurídico tutelado. 2. Na espécie, foi concedido habeas corpus de ofício a fim de trancar a ação penal que apurava conduta insignificante do ponto de vista penal, a saber, a pesca com materiais proibidos pelo IBAMA, sendo que, quando surpreendido, o agente não possuía nenhuma espécie de pescado consigo. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão que, valendo-se da devida fundamentação, resolve o conflito e concede habeas corpus de ofício, não constituindo omissão o fato de não terem sido apreciadas todas as teses levantadas no conflito. 4. Embargos de declaração rejeitados.

⁶⁴ apud. Gomes, SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 79.

⁶⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

(STJ - EDcl no CC: 100852 RS 2008/0252467-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/09/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)

Portanto, a doutrina e a jurisprudência contribuíram para que o Princípio da Insignificância fosse conceituado, visando à exclusão da tipicidade de uma conduta que em razão de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado e em decorrência da baixa reprovabilidade, assim tornando-se insignificante.

3.3 PREVISÃO LEGAL

No ordenamento brasileiro não há previsão legal que permita a aplicação do Princípio da Insignificância, é, portanto, uma das principais causas que tem levantado o maior número de críticas no que tange a aplicação desse princípio, por conta da ausência de lei que autorize o magistrado a fazer uso desse princípio, por gerar uma suposta insegurança jurídica.

Mas, ao ser analisado o referido princípio a doutrina positivista tem aceitado por analogia ou interpretação. A excludente da tipicidade pelo Princípio da Insignificância, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserida na legislação brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não seja contra lei.

Portanto, mesmo com a ausência de previsão legal, o princípio da insignificância foi recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência e sua aplicação admite-se por meio de uma interpretação analógica e interativa dentro dos limites da lei.

Neste sentido, pode-se citar o reconhecimento constitucional que está disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal Brasileira ao determinar que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte. (BRASIL, 1.988)

Ademais, se a Constituição Federal traz expresso em seu texto a possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância, admite princípios como fonte de direito.

Os princípios estão inseridos em nosso ordenamento jurídico, mesmo que sua interpretação seja divergente. A utilização dos princípios como fonte de direito, permite ao juiz cumprir seu papel de intérprete com maior propriedade. No direito penal, deve o juiz não aplicar a lei ao caso concreto, mas, considerar a finalidade da norma penal. Assim, considerar a finalidade do direito penal importa necessariamente em considerar os postulados e princípios básicos do direito penal, dentre eles, o princípio da insignificância.

3.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TIPICIDADE

Sendo o crime praticado contra um bem jurídico relevante, a doutrina preocupa-se em estabelecer um princípio para excluir do direito penal, certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância que permite na maioria dos tipos excluïrem, em princípio, os danos de pouca importância.⁶⁶

Não há crime de dano sem que a coisa alheia não tenha um valor significativo ou de valor reduzido, porém, é preciso que esse valor reduzido do dano, da ação e o da culpabilidade esteja de fato comprovado.

Nos casos em que o valor é ínfimo o conteúdo deste injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão a aplicação da pena. É indispensável que este fato tenha acarretado uma ofensa de grande magnitude ao bem jurídico protegido para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade.

A excludente da tipicidade, ou seja, do injusto, pelo princípio da insignificância que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não seja contra lei.

Descreve Ruy Armando Gessinger (apud Mirabete, 2.011), o princípio da insignificância é uma espécie do gênero “ausência de periculosidade social e, embora o fato seja típico e antijurídico, conduta pode deixar de ser criminosa”.⁶⁷

Segundo a doutrina, de um modo geral, distingue-se a criminalidade de bagatela, dentre outras, com as seguintes características: escassa reprovabilidade,

⁶⁶ FREITAS, Gilberto Passos de, PHILIPPI JR, Arlindo, ALVES, Alaôr Caffé, editores, **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. – Barueri, SP: Manole, 2005. (Coleção Ambiental - 4). op. cit. MIRABETE, 2005. p. 106.

⁶⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2011., p. 41.

ofensa a bem jurídico, ofensa de bem jurídico de menor relevância, habitualidade, maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal, qual seja, a da dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo da sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial.⁶⁸

Nos crimes contra o meio ambiente, o que a lei protege não é um valor econômico, que pudesse ser mensurado em moeda ou transformado em mercadoria, mas a higidez de um bem maior, consistente no equilíbrio ecológico do meio ambiente e suas repercussões para a higidez da qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A incriminação de condutas lesivas ou potencialmente danosas ao meio ambiente atende a essa finalidade de proteção do bem jurídico ambiental, assim devendo ser interpretada na aplicação da lei penal.⁶⁹

Com as cautelas necessárias, reconhecendo indubitavelmente ao analisar o princípio da insignificância, o delegado não deve instaurar inquérito policial, o promotor de justiça não deve oferecer denúncia, o juiz não deverá recebê-la ou após a instrução condenar o acusado. Neste caso, haverá a exclusão da tipicidade do fato, e, portanto, não haverá crime algum a ser apurado.

3.5 CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

O Princípio da Insignificância está diretamente correlacionado com outros princípios do Direito Penal, que os tem como fundamentos básicos para sua compreensão. Os princípios que se correlacionam com o Princípio da Insignificância são: Princípio da Igualdade, Princípio da Liberdade, Princípio da Fragmentariedade e o Princípio da Proporcionalidade.

Luiz Ivan Silva⁷⁰ em sua obra afirma que o Princípio da Igualdade foi adotado pela Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, ao estabelecer a expressão: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

⁶⁸ FREITAS, Gilberto Passos de, PHILIPPI JR, Arlindo, ALVES, Alaôr Caffé, editores, **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. – Barueri, SP: Manole, 2005. (Coleção Ambiental - 4). op. cit. MIRABETE, 2005. p. 107.

⁶⁹ LEAL JÚNIOR, C. A. S. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm Acesso em: 16 out. 2013.

⁷⁰ SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 24.

Afirma ainda, que: “no campo penal, diante de condutas típicas realizadas com grau desigual de lesividade, o intérprete penal deve atribuir um sentido material ao Princípio da Igualdade para dar um tratamento desigual às situações fáticas desiguais.”⁷¹

Lopes (1.997 apud SILVA, 2.008), expõe que, na exata medida que se abre ao juiz esse vértice de possibilidade, surge ao indivíduo o risco de ser tratado desigualmente pelo Poder Judiciário, por outro lado, a aplicação da insignificância a condutas penalmente irrelevantes fundamenta-se no princípio da igualdade, que realizado materialmente evita que o agente seja apenado mais do que exige o grau de reprovabilidade da conduta típica.⁷²

Ainda no dizer de Lopes (1.997 apud SILVA, 2.008), o princípio da liberdade expresso no artigo 5º da Carta Magna, se relaciona com o princípio da insignificância, quando este atua como instrumento de proteção ao supremo valor constitucional da liberdade, ao estabelecer determinado padrão de atuação ética ao Direito Penal e valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua expressão mais libertária. Nesse sentido, visa também reduzir a incidência de medidas constritivas sobre a liberdade individual, já que muitas vezes a pena, mostra-se desproporcional ao delito cometido.⁷³

Outro princípio fundamental para a compreensão é o princípio da fragmentariedade, para Rogério Grecco o caráter fragmentário do Direito Penal quer significar, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passará a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se assim, a sua natureza fragmentária.⁷⁴

Portanto, a fragmentariedade, é a concretização da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica.⁷⁵

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade segundo Alberto Silva Franco (op. cit. GRECCO, 2.004)⁷⁶ dissertando acerca do princípio:

⁷¹ SILVA, Helyrose Rosely Santos da, **A insignificância como princípio do direito penal**. <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3966&idAreaSel=4&seeArt=yes> Acesso em: 16 out. 2013.

⁷² Id. (não paginado)

⁷³ Ibid. (não paginado)

⁷⁴ GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., ver., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 64.

⁷⁵ Id., p. 65.

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado posto em perigo (gravidade do fato) e o bem que alguém pode ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio adequado acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionalizadas à sua concreta gravidade). (FRANCO, op. cit. GRECCO, 2.004)

Assim, o princípio da proporcionalidade se relaciona com o princípio da insignificância na medida em que procura atender aos requisitos de proporcionalidade existentes no ordenamento jurídico, principalmente no concerne à incidência de sanções desproporcionais ao dano provocado pela conduta.

Com base na exposição à cima, pode-se verificar que o princípio da insignificância tem sua base teórica, com fundamentos nos princípios gerais do Estado Democrático de Direito. Destarte, sua aplicação suscita a interpretação do operador do direito em consonância com todos os princípios elencados acima.

3.6 CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inicialmente, o posicionamento positivista afirma que o Princípio não pode ser aplicado por ausência de previsão no ordenamento jurídico, já que a lei não apresenta nenhum parâmetro para a identificação da infração penal de bagatela.

A doutrina e a jurisprudência encontram ainda resistência na aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que contenham, dentre seus elementos, a grave ameaça ou a violência.⁷⁷

As consequências da interpretação da lei penal para que tenha ampliado o tratamento legal dispensado às pequenas lesões em matéria ambiental seriam desastrosas para a tutela ambiental, uma vez que:

(a) valeria a pena correr riscos em matéria ambiental, porque somente as grandes lesões é que seriam puníveis; (b) os elementos dos ecossistemas seriam transformados em “mercadoria”, valendo pelo seu conteúdo

⁷⁶ GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., ver., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Impetus, 2004. op. cit. GRECCO, 2004. p. 84.

⁷⁷ Id., p. 73.

econômico, e não pelo valor intrínseco que detêm por integrarem o meio ambiente; (c) os objetivos da lei penal ambiental seriam frustrados porque o intérprete estaria esvaziando o alcance da lei penal, criando um descompasso entre as figuras típicas (que seriam reduzidas pela atuação do intérprete ao considerar grande parte delas como “insignificantes”) e as penas brandas previstas na lei ambiental (que justamente são brandas para alcançar aquelas condutas aparentemente insignificantes); (d) aquele que ignora a lei ambiental continuaria ignorando-a, e aquele que busca obter vantagem em detrimento do meio ambiente, com a inobservância das regras ambientais, seria estimulado a continuar descumprindo a lei ambiental, desde que em pequenas doses e proporções, fugindo assim da repressão penal.⁷⁸

Entretanto para alguns doutrinadores e juristas a analogia com o furto de bagatela não é possível no tocante à insignificância em relação aos crimes contra o meio ambiente.

Mas, como o direito não é feito somente por aquilo que é ou está positivado, pode ser aplicado por analogia. Entretanto, a falta de dispositivo exposto na legislação, que prevê o Princípio da Insignificância não veda a aplicação deste princípio aos casos concretos.

De outro lado, os doutrinadores que defendem a aplicação do Direito Penal de qualquer modo, alegando que o Princípio da Insignificância, por consequência acarretaria na ausência de resposta jurídica às lesões dos bens jurídicos tutelados.

Concluindo, ao contrário de fomentar a prática de crimes, como insinuam alguns, a aplicação do princípio da insignificância tem a finalidade de ajustar a aplicação da lei penal aos casos que lhes são apresentados, evitando a proteção dos bens cuja inexpressividade, efetivamente, mereceu a atenção do legislador penal.

⁷⁸ LEAL JÚNIOR, C. A. S. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm Acesso em: 16 out. 2013.

4. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 A LEI E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO

A Lei 9.605/98 não trouxe em seu texto a aplicação do Princípio da Insignificância. Mas, o art. 6º desta mesma lei, indica a maneira e a forma de como se pode aplicar a aludida lei.

Lei 9.605 de 1.998, art. 6º, *in verbis*:

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
 Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
 I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
 III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1.998)

Se estiverem presentes os requisitos da lei no fato concreto o juiz poderá aplicar o Princípio da Insignificância, onde se restringirá a tipicidade do fato.

4.2 A DOCTRINA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO

A doutrina se mostra dividida quanto à aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes cometidos contra o meio ambiente. Poucos são os doutrinadores que trazem de forma explícita a aplicação do aludido princípio, com exceção do Freitas, mas, de maneira cautelosa sobre sua aplicação nos crimes contra o meio ambiente.

Para Vladimir Passos de Freitas por tratar-se de exclusivamente de proteção ao meio ambiente, devemos questionar se a lesão é de fato insignificante.⁷⁹ Não basta somente que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. É preciso que fique demonstrado no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma

⁷⁹ FREITAS, Vladimir Passos de Freitas, FREITAS, Gilberto de Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001. p. 45.

denúncia ou absolver o acusado, deverá explicar, no caso concreto, que a infração não tem significado.

Primeiramente, será analisada se a conduta configura ou não uma conduta tipificada, um comportamento social permitido, considerando-se os padrões médios de ética e moralidade perante a sociedade.

No entanto, ao analisarmos uma mínima intervenção sob a ótica do Direito Penal, é recomendado que se verifique se o fato penalmente tipificado constitui insignificância ou bagatela. Devendo ainda, serem analisadas as hipóteses excepcionais que admitem a transação ou a suspensão do processo com fundamento no que dispõe a Lei 9.605/98 e Lei 9.099/95 em seus arts. 76 e 89.

4.3 JURISPRUDÊNCIAS ATINENTES AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL BRASILEIRO

A jurisprudência, assim como a doutrina, tem se inclinado pela aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais. Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal vêm gerando precedentes referentes à matéria.

No ano de 2012, no Supremo Tribunal Federal, foi julgado em sede liminar o Recurso em HC nº 112563/SC de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Tratava-se de um pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca no período do defeso. Na ocasião foi reconhecida a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.
(HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

É a primeira vez que a Turma aplica o princípio da insignificância ou bagatela em crime ambiental. O pescador, que é assistido pela Defensoria Pública

da União (DPU), havia sido condenado a 1 ano e 2 meses de detenção com base no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas em caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

O relator do Habeas Corpus, ministro Ricardo Lewandowski, que negou sua concessão, ficou vencido após a divergência aberta pelo ministro Cezar Peluso e seguida pelo ministro Gilmar Mendes. Para o ministro Lewandowski, embora o valor do bem (12 camarões) seja insignificante, o objetivo da Lei 9.605/98 é a proteção ao meio ambiente e a preservação das espécies. “Esse dispositivo visa preservar a desova dos peixes e crustáceos, na época em que eles se reproduzem. Então se permite apenas certo tipo de instrumento para pesca, e não aquele que foi utilizado – uma rede de malha finíssima”, afirmou.

O ministro Peluso divergiu do relator, aplicando o Princípio da Insignificância ao caso. Foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes, que fez rápidas considerações sobre o Princípio da Insignificância. “Precisamos desenvolver uma doutrina a propósito do Princípio da Insignificância, mas aqui parece evidente a desproporcionalidade. Esta pode ter sido talvez uma situação de típico crime famélico. É uma questão que desafia a Justiça Federal e também o Ministério Público. É preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, em que não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal”, concluiu.

No ano de 2008, no Supremo Tribunal Federal, foi julgado em sede liminar o Recurso em HC nº AP 439/SP de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Tratava-se de desmatamento de vegetação rasteira em estágio inicial. Na ocasião foi reconhecida a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, *in verbis*:

CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508).

Confirmando-se assim o novo pensamento do Direito Penal moderno, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal está reconhecendo a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais,

entendendo que mesmo o meio ambiente tem um grau de afetação relativo e não absoluto.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também vem apresentando precedente quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, como segue:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador.

2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal.

3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

(REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

Neste caso, o que os julgadores analisaram foi à extensão do dano, como não foi ocasionado à lesão ao meio ambiente, ou seja, o bem jurídico tutelado, e no momento da abordagem do acusado houve somente a apreensão dos petrechos em seu poder, e nenhum espécime havia sido retirado do rio o qual afasta a incidência da norma penal, sendo provido o Recurso Especial em favor do Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.

Outro julgado em que foi admitido o princípio da Insignificância, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma.

Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer

com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada.

(AgRg no REsp 1320020/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/05/2013).

Com as decisões acima descritas, podemos observar que realmente está se confirmando o novo pensamento do Direito Penal com a aplicação do Princípio da Insignificância, refletindo o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Neste mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região através de suas Turmas também nos traz julgados com a aplicação do princípio da insignificância, com a seguinte ementa, como segue:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 66, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPETÊNCIA. ART. 81 DO CPP. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CRIMES FUNCIONAIS E NÃO-FUNCIONAIS. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. AFASTAMENTO. PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. DEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA. VALIDADE. DISCUSSÃO. MÉRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 38 DA LEI 9.605/98. ART. 45 DA LEI N. 9.605/98. CORTE, RETIRADA E APROVEITAMENTO DE ÁRVORES MORTAS OU CAÍDAS POR AÇÕES NATURAIS. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. IRREGULARIDADES. PROVA PRÉ-PROCESSUAL. PROVA JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

1. Para a admissibilidade de qualquer recurso é necessário que haja legítimo interesse do recorrente (art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Somente há interesse recursal na alteração do fundamento legal da sentença absolutória, quando houver possibilidade de

evitar eventuais repercussões na esfera cível, o que não ocorre quando a existência do fato resta incontroversa (artigo 66 do CPP).

2. Embora absolvidos os réus cuja condição funcional firmava a competência da Justiça Federal, tal situação não importa remessa dos autos à Justiça Estadual em relação aos demais réus, por força do disposto no art. 81 do CPP, pois operada a *perpetuatio jurisdictionis*.

3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF.

4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo.

5. Deferido o pedido de complementação da perícia, com apresentação de respostas aos quesitos complementares, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

6. A discussão acerca da validade da prova produzida, para os fins da instrução criminal, tem lugar na própria ação penal, independente do debate travado sobre a prova em ação civil pública.

7. O art. 38 da Lei nº 9.605/68 tipifica o crime de "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção."

8. O art. 45 da Lei nº 9.605/68 criminaliza a conduta de "cortar ou transformar em carvão madeira de lei". Trata-se de crime de ação múltipla, em que a prática de qualquer das condutas previstas nos verbos núcleos do tipo implica consumação do delito.

9. Se os réus possuíam prévia autorização do órgão de proteção ambiental para o corte, retirada e aproveitamento de árvores mortas ou caídas por ações naturais, a prova pré-processual indiciária, consistente em laudo produzido pela polícia ambiental, informando a ocorrência de irregularidades, precisa ser corroborada por prova convincente durante a instrução criminal, para ensejar a condenação penal.

10. São distintos os graus de convicção exigidos para o recebimento da denúncia e para a condenação criminal, assim como também é diverso o grau de certeza que se exige da prova no processo penal e no processo civil, porquanto, nesta última comparação, os bens jurídicos envolvidos são essencialmente diferentes. No processo penal, a prova precisa ser suficiente para conferir ao Juiz a certeza da condenação, porquanto atinge bens e valores individuais elevados ao patamar constitucional, como a liberdade e a imagem da pessoa. A mesma prova pode ser valorada de forma diferente em outra esfera jurídica, e a decisão judicial sobre a valoração e suficiência da prova no processo penal não vincula necessariamente outros juízos, salvo os casos expressos em lei.

11. Considerada insuficiente a prova para a condenação no processo penal, absolvem-se os réus, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF4, ACR 0001695-57.2003.404.7203, Sétima Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 10/10/2013).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Paraná nos traz algumas de suas decisões com a aceitação do princípio da insignificância, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI n. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho

valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (STJ, 5ª Turma, HC 86.913/PR; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, public. no DJE de 04.08.2008).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos traz decisões em que houve a aplicação do princípio da insignificância em sede de crime ambiental. O Ministério Público Federal aviou denúncia em desfavor de dois pescadores, dando-os incursos nas sanções do art. 34 da Lei n. 9.605/98. Os pescadores foram surpreendidos por agentes do IBAMA quando pescavam em local interdito para pesca na Estação Ecológica do Taim em Rio Grande, ou seja, em uma Unidade de conservação.⁸⁰

O Defensor nomeado atuando em favor dos acusados interpôs apelo, sustentando que em face de não ter havido dano ecológico, mostra-se perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância para tornar atípica a conduta. Alude que os réus estavam praticando pesca artesanal, com a finalidade exclusiva de saciar a fome, caracterizando-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade. Aduzindo igualmente ausência de dolo, bem como de provas suficientes a embasar a condenação imposta. Requerendo a absolvição, ou alternativamente seja substituída a prisional por restritivas de direitos.⁸¹

Para a corrente minoritária, é sabido que não cabe se cogitar da insignificância jurídica em sede ambiental, isso porque a ofensa ao bem tutelado não se mede por critérios quantitativos, visto que a potencialidade do ato atinge

⁸⁰ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335854/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320020-rs-2012-0087668-3-stj/inteiro-teor-23335855>. Acesso em 10 de outubro de 2.013.

⁸¹ Id. Acesso em 10 de outubro de 2.013.

diretamente a higidez do sistema cuja preservação é protegida pelo poder público para as futuras gerações.

Contudo, não é razoável e mostra-se desproporcional a imposição de privativa de liberdade aos agentes em face de estarem apenas portando petrechos (02 molinetes com vara). Tal fato, não pode caracterizar lesão efetiva ao meio ambiente, posto que sequer fosse retirado qualquer espécime da fauna aquática.

Nesta linha, vejamos a ementa deste julgado⁸², *in verbis*:

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. ATO DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. É cediço que de acordo com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e a sua natureza fragmentária, a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade devendo intervir apenas quando for necessária à proteção dos bens juridicamente tutelados. 2. Não é razoável e mostra-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade aos agentes que apenas portavam molinetes para pesca artesanal sem que tenha sido capturado qualquer espécime da fauna aquática, uma vez que tal conduta não coloca em risco o equilíbrio ecológico. 3. Absolvição que se reconhece no caso concreto pela aplicação do preceito da insignificância jurídica. (TRF-4 - ACR: 79 RS 2007.71.01.000079-2, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Data de Julgamento: 17/06/2009, OITAVA TURMA).

Neste caso, não ficou demonstrado dano algum ao ecossistema, tratando-se de conduta irrelevante ao bem jurídico tutelado, podendo assim incidir o princípio da insignificância.

Concluindo que de acordo com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e a sua natureza fragmentária, a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade devendo intervir apenas quando for necessária à proteção dos bens juridicamente tutelados.

⁸² <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404582673> Acesso em: 10 de outubro de 2013

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o Princípio da Insignificância apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência tem buscado definir e chegar a um consenso entre os doutrinadores e demais juristas na sua aplicação no Direito Penal Ambiental Brasileiro.

Para alguns juristas não é possível simplesmente adotar o mesmo entendimento jurisprudencial que se adota para os crimes contra o patrimônio fazendo um juízo de valor econômico sobre a lesão ao bem jurídico tutelado. Por exemplo: no crime de furto, porque, o que a lei penal protege é o patrimônio, por possuir um valor econômico mensurável em moeda para sua reparação. Nos crimes contra o meio ambiente, o que a lei protege não é um valor econômico, mas sim em um bem que consiste no equilíbrio ecológico do meio ambiente e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, atendendo a finalidade principal que é a proteção do bem jurídico ambiental, assim devendo ser interpretada na aplicação da lei penal o princípio da insignificância em razão da ausência de previsão legal, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Portanto, o princípio da insignificância pode ser reconhecido como o princípio de Direito Penal que busca a interpretação do tipo penal que visa afastar a conduta humana a qual não apresenta relevância. Sendo o crime praticado contra um bem jurídico relevante, a doutrina preocupa-se em estabelecer um princípio para excluir do direito penal, certas lesões insignificantes, que permite na maioria dos tipos excluírem, em princípio, os danos de pouca importância.

Não há crime de dano sem que a coisa alheia não tenha um valor significativo ou de valor reduzido, porém, é preciso que esse valor reduzido do dano, da ação e o da culpabilidade esteja de fato comprovado e nos casos em que o valor é ínfimo e o conteúdo deste injusto seja tão pequeno que não exista nenhuma razão a aplicação da pena.

Ao analisar a jurisprudência que ainda não é pacífica a respeito da aplicação ou não do Princípio da Insignificância em relação aos crimes contra o meio ambiente, deve ser observado se a conduta imputada for insuficiente para abalar o equilíbrio ecológico, não afetando potencialmente o meio ambiente, não podendo ser feito um juízo de mera valoração econômica do produto do crime, como se isso fosse decisivo para caracterizar a relevância ou insignificância da conduta, já que o

bem jurídico tutelado é o equilíbrio ecológico do meio ambiente, e se houve dano e este é irreversível, não se aplica o princípio da insignificância quando houve o descumprimento de norma ambiental cogente, não se aplica o princípio da insignificância quando a conduta infracional ocorre em unidade de conservação e deve ser feita uma avaliação global e integrada de todas as circunstâncias e interesses envolvidos na infração, não podendo o juiz se contentar com a consideração de alguns argumentos isolados.

Ponderando com os devidos cuidados, reconhecendo indubitavelmente ao analisar o princípio da insignificância, o delegado não deve instaurar inquérito policial, o promotor de justiça não deve oferecer denúncia, o juiz não deverá recebê-la ou após a instrução condenar o acusado. Neste caso, aplicado o princípio da Insignificância no Direito Ambiental Brasileiro, haverá a exclusão da tipicidade do fato, e, portanto, não haverá crime algum a ser apurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELE Y CASTRO, João Marcos, **Crimes Ambientais: Comentários a Lei nº 9.605/98**, João Marcos Adele y Castro. – Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. refor. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BENFICA, FV. **Da teoria do crime**. – São Paulo: RT, 1990.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**, de 05 de outubro de 1988.

_____. Lei N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**.

_____. Lei N.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

_____. Lei N.º 9.605, de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DEON SETTE, Marli T. **Direito Ambiental** / Marli T. Deon Sette; Marcelo Magalhães Peixoto, Sérgio Augusto Zampol Pavani, coordenadores. – São Paulo: MP Ed., 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. rev. – São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. – São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Gilberto Passos de, PHILIPPI JR, Arlindo, ALVES, Alaôr Caffé, editores, **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. – Barueri, SP: Manole, 2005. (Coleção Ambiental - 4).

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas, FREITAS, Gilberto de Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, **Direito Ambiental** – São Paulo: Atlas, 2009.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed., ver., ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JESUS, Damásio E. de, **Temas de Direito Criminal**. 3 série, São Paulo: Saraiva, 2004.

Julgado. **Supremo Tribunal de Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=215713>> Acesso em 18 nov. 2012.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm
Acesso em: 16 out. 2013.

LEITE, M; DANTAS, M. **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 1. ed. - São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MEIRELLES, **Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro**, 27 ed. – São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. rev., ref., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PHILIPPI JR, Arlindo, ALVES, Alaôr Caffé, editores, **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. – Barueri, SP: Manole, 2005. (Coleção Ambiental - 4).

REBELLO FILHO, Wanderley, BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Revista de Doutrina de Jurisprudência nº 1 - 2º Sem. 1966- Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1966 - v. quadrimestral, p. 66. Acesso em: 17 out 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Volume I, Parte Geral – São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, Helyrose Rosely Santos da, A insignificância como princípio do direito penal. <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3966&idAreaSel=4&seeArt=y.es>. Acesso em: 16 out. 2013.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. – São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**, 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev., atual. – São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998**. - São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro, **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. **Normas para apresentação de documentos científicos**. Curitiba, 2008.

http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/71272/titulo/STF__aplica_principio_da_insignificancia_em_crime_ambiental.html> Acesso em 18 nov. 2012.

WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6753>>. Acesso em: 17 set. 2013.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606854>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=109585. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC6> Acesso em: 10 de outubro de 2013.

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335854/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320020-rs-2012-0087668-3-stj/inteiro-teor-23335855>. Acesso em 10 de outubro de 2013.

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404582673> Acesso em: 10 de outubro de 2013.